



PROCESSO TC nº 03013/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Responsável: Francisco Cirino da Silva - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

Exercício: 2022

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00210/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA/PB, Sr. Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Cirino da Silva**;
2. Aplicar **MULTA** pessoal ao **Sr. Francisco Cirino da Silva**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 44,94 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Mãe d'Água no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao):
 - a. encaminhamento dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) a esta Corte de Contas na forma e prazo definidos em normativo do TCE/PB;



PROCESSO TC nº 03013/23

- b. expressa indicação, nos decretos de abertura de créditos adicionais, das fontes de recursos utilizadas;
- c. maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações de modo a não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
- d. cumprimento do limite de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital;
- e. aperfeiçoamento da gestão de pessoal no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público;
- f. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 05 de junho de 2024.



PROCESSO TC nº 03013/23

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Mãe d'Água**, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Cirino da Silva**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Em sede de **Relatório Inicial**, às fls. 2475/2504, a **Auditoria** menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0547/2021, sendo as receitas estimadas e despesas fixadas no valor de **R\$ 29.276.213,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 14.638.106,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA (**após defesa**);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 27.676.403,22**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 25.670.148,99**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a 7,24% (R\$ 2.006.254,23) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.195.359,67, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.441,04) e Bancos (R\$ 5.191.918,63);
6. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 4.079.328,28**, (ativo financeiro correspondia a R\$ 5.280.310,28 e o passivo financeiro a R\$ 1.200.982,00);
7. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 17.853.840,00**;
8. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 25.781.681,59**;
9. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 3.547.470,68**, equivalente a **79,63%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
10. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 4.622.179,21**, equivalente a **25,88%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 3.607.970,03**, equivalente a **21,65%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
12. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 12.434.313,88**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **48,22%** da RCL, **atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;

ACAL

Fl. 3/14



PROCESSO TC nº 03013/23

13. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 11.800.843,15**, correspondente a **45,77%** da RCL, **atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 633.470,73**, correspondente a **2,45%** da RCL, **atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
15. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.286.742,35**, correspondendo a **4,99%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **99,70%** e **0,29%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
16. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
17. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a **Auditoria** concluiu pela presença de **irregularidades**, que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

O Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal, encaminhou defesa por meio do Doc. TC 98297/24 (fls. 2518/2750).

Em sede de **análise de defesa** às fls. 2758/2776, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
4. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
5. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
6. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
7. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
8. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
9. Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
10. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, inclusive para ocupação de cargos típicos de servidores efetivos;
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
12. Obrigações legais não empenhadas.

ACAL

Fl. 4/14



PROCESSO TC nº 03013/23

Em seguida, os autos tramitaram pelo **Ministério Público de Contas**, que, por meio de Parecer nº 00629/24, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 2779/2790, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Mãe d'Água, relativas ao exercício de 2022;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, tendo em vista o não apontamento de irregularidades especificamente relativas a atos de ordenação de despesas, a exemplo de despesas não comprovadas, gastos realizados sem licitação, à exceção de contratos temporários;
3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita autoridade, Sr. Francisco Cirino da Silva, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração do vertente Município no sentido de:
 - a) Encaminhar, tempestivamente, os instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) a este Tribunal, evitando embaraços ao exercício do controle externo por parte desta Corte e conferindo a devida observância aos princípios da transparência e às normas consubstanciadas em Resoluções deste Pretório;
 - b) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis oriundas das receitas do FUNDEB, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
 - c) Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
 - d) Utilizar a contratação temporária tão somente em casos excepcionais e com estrita observância dos requisitos legais.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 03013/23

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, venho a tecer as seguintes considerações acerca das inconformidades remanescentes:

- **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio:**
- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício:**
- **Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício:**

Na ocasião da defesa, foram encaminhadas as seguintes leis:

- **Lei nº 546/2021**, referente ao PPA, publicada no Diário Oficial do Município dia 15 de dezembro de 2021 (fls. 2545/2546);
- **Lei nº 545/2021**, referente à LDO, publicada no Diário Oficial do Município dia 15 de dezembro de 2021 (fls. 2542/2545);
- **Lei nº 547/2021**, referente à LOA, publicada no Diário Oficial do Município dia 15 de dezembro de 2021 (fls. 2546/2547).

No caso em comento, em que pese o entendimento da Auditoria sobre o não encaminhamento das citadas Leis, verifico que tais instrumentos foram enviados a este Tribunal em 11/04/2022 por meio do "Banco de Legislação", e não pela aba "**Envio de Documentos e Processos**", como orienta o art. 2º, § 2º, da RN TC nº 06/2021, conforme comprovantes contidos no Doc. TC nº 35367/22 (PPA), Doc. TC nº 28087/22 (LDO) e Doc. TC nº 35369/22 (LOA).

RN TC nº 06/2021

Art. 2º. O gestor deverá enviar ao Tribunal, exclusivamente através do Portal do Gestor, pela aba específica "Banco de Legislação", o ato normativo, os dados e os documentos, até o dia 15 do mês seguinte à sua publicação.

[...]

§ 2º. Por constituírem Documentos específicos para análise no acompanhamento da gestão, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA **permanecem sendo enviados através do Portal do Gestor, na aba de "Envio de Documentos e Processos"**.

Desta feita, entendo que o envio intempestivo dos instrumentos de planejamento orçamentário, embora tenha sua relevância, não possui o condão de macular as contas, sendo cabível, todavia, a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, sem prejuízo

ACAL

Fl. 6/14

PROCESSO TC nº 03013/23

do envio de recomendações com vista ao cumprimento dos prazos relativos ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento a esta Corte de Contas.

- Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:

A Auditoria verificou divergências entre os dados informados no Sagres e as informações constantes nos seguintes decretos, referentes à abertura de créditos adicionais suplementares:

- **Decreto nº 026/2022:** apresenta o valor de R\$ 16.221,00 e indicou como fonte de recursos a anulação sem, no entanto, discriminar as dotações anuladas;
- **Decreto nº 028/2022:** apresenta o valor de R\$ 29.870,00 e foi registrado no Sagres pelo valor de R\$ 0,00;
- **Decreto nº 038/2022:** apresenta o valor de R\$ 44.342,00 e foi registrado no Sagres pelo valor de R\$ 9.084,00. Além disso, a fonte indicada (R\$ 43.842,00), é menor do que o crédito aberto (R\$ 44.342,00), caracterizando insuficiência de fonte de R\$ 500,00.

O defendente alega, com relação ao Decreto nº 028/2022, que ocorreu erro formal em sua inserção. Ademais, informa que o Decreto nº 38/2022 foi elaborado para suplementação na Câmara Municipal, de modo que houve erro no sistema de contabilidade, que inseriu suplementações da Prefeitura no Decreto destinado ao Legislativo Mirim.

Como bem pontuam a Auditoria e o *Parquet*, a incorreção de registros contábeis, além de torná-los inconsistentes, prejudica o controle e a transparência das informações apresentadas.

Sendo assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que a presente eiva enseja o envio de recomendação com vistas à correta escrituração contábil dos dados relativos à abertura de créditos adicionais, evitando-se a omissão de informações relevantes junto ao Sagres.

- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa:

Depreende-se, à fl. 2478, que, no exercício, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 10.383.374,08, sendo a quantia de R\$ 10.321.374,08 referente a créditos adicionais suplementares e R\$ 62.000,00 concernente a créditos adicionais especiais.

PROCESSO TC nº 03013/23

No entanto, consoante expôs a Auditoria à fl. 2764 (*in verbis*):

"Com envio da cópia da LOA, considera-se superada a irregularidade, quanto à existência de previsão legal para abertura de créditos adicionais".

Sendo assim, a presente inconformidade encontra-se elidida.

- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes:

A irregularidade em análise se refere ao Decreto Nº 026/22, que abriu crédito adicional suplementar, destinado à manutenção das atividades do Poder Legislativo, no valor de R\$ 16.221,00 (fl. 143 do Proc. TC 02394/23 – PCA da CM Mãe d'Água 2022):



PROCESSO TC nº 03013/23

Camara Municipal de Mãe D'Água
Gabinete do Presidente
Departamento de Contabilidade

Decreto nº
0026/2022

Em, 1 de Julho de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0547, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 16.221,00 (Dezesseis Mil e Duzentos e Vinte e Um Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 Câmara Municipal			
01	031	2001	2001 Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
00006	3390.14	99	15001000 Diárias - Civil 240,00
00007	3390.30	99	15001000 Material de Consumo 3.260,00
00009	3390.35	99	15001000 Serviços de Consultoria 2.501,00
00010	3390.36	99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 10.220,00
			Total da Ação 16.221,00
			Total da Unidade Orçamentária 16.221,00
			Total de Suplementações 16.221,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 0,00 (), como segue:

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Consoante destacou a Auditoria, em tabela ilustrada à fl. 2477 e à fl. 2764, no decreto mencionado, apesar de constar como fonte de recursos a anulação de despesas, não houve a expressa indicação das dotações anuladas.

A defesa alega inexistir irregularidade, mencionando que: (fl. 2527 - *in verbis*):



PROCESSO TC nº 03013/23

"[...] ao final do exercício restou um saldo orçamentário para abertura de tais créditos de 29,49%, que totaliza R\$ 4.316.777,61 [...]"

Entendo, *in casu*, ser cabível o envio de recomendação com vistas à expressa indicação, nos decretos de abertura de créditos adicionais, das fontes de recursos utilizadas para a sua abertura, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável.

- Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital:

O defendente alega que a aquisição de materiais para reformas da Creche Carlos Frederico foi feita com recursos do VAAT. Ademais, apresentou, às fls. 2593/2617 comprovante de pagamentos feitos a pedreiros e demais serviços de reformas de creches.

No entanto, consoante pontua a Auditoria, dispêndios realizados com reformas não se enquadram como despesa de capital, visto que não contribuem para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integram o patrimônio público.

Desta feita, entendo que a inconformidade em análise enseja o envio de recomendações com vistas ao cumprimento do limite mínimo de 15% de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável em caso de reincidência.

- Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB:

- Excesso de registro de recursos do FUNDEB:

A Auditoria, ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com os valores registrados no SAGRES, identificou as seguintes divergências (fl. 2484):

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	3.419.785,90	3.520.577,23	-100.791,33
VAAF	485.724,33	955.563,71	-469.839,38
VAAT	528.360,25	4.351,49	524.008,76
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	4.433.870,48	4.480.492,43	-46.621,95

Fonte: STN e Sagres.

Fonte: Relatório Inicial – fl. 2484



PROCESSO TC nº 03013/23

Em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendar, à Administração Municipal, maior zelo na escrituração contábil, evitando-se, por conseguinte, a repetição das eivas em análise em exercícios futuros.

- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado:

Consoante apontou a Auditoria, à fl. 2489, em janeiro de 2022, o número de contratados por tempo determinado, na Edilidade, correspondeu a 64. Ao final do exercício, no mês de dezembro, havia 81 contratados a este título.

O defendente alega que tais contratações foram realizadas para suprir a necessidade de continuidade do serviço público, em razão do afastamento temporário de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Sendo assim, entendo ser cabível recomendação, ao gestor municipal, para que realize estudo e procedimento adequado à promoção de concurso público, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal do Ente.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social:

- Obrigações legais não empenhadas:

Quanto à questão dos recolhimentos de obrigações patronais devidas ao INSS relativas ao exercício de 2022, a Auditoria, após análise da defesa, estimou para os valores devidos e recolhidos os montantes de R\$ 2.188.176,71 e R\$ 1.790.144,18, respectivamente, deixando, portanto de recolher o valor de R\$ 398.032,53, já considerando montante pago em janeiro de 2023 de restos a pagar de 2022, obtido por consulta ao Sagres (R\$ 135.567,08).

Segundo a defesa, os recolhimentos de obrigações patronais relativas às competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2022, teriam sido realizados no mês de janeiro/2023 e totalizaram R\$ 540.850,76, informando ainda que só foram recolhidos em 2023 devido a problemas decorrentes da *"mudança no regime previdenciário ocorrido no segundo semestre de 2022, quando as informações previdenciárias passaram a serem geradas pelo e-social"*.

Como base para seus argumentos, verifica-se que o defendente acostou, às fls. 2.701/2.730, listagem de empenhos (credor INSS), pela qual se percebe, primeiramente, que o montante por ela informado (R\$ 540.850,76) se refere ao valor empenhado, e não ao pago. O valor pago dos empenhos listados pela defesa é de apenas R\$ 518.791,35, e, correspondem a pagamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

**PROCESSO TC nº 03013/23**

No sentido de verificar a informação trazida pela defesa, em consulta ao Sagres, identifiquei registros de pagamentos de obrigações patronais ao INSS referentes às competências de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2022, no total de R\$ 521.388,92, realizados em 2023 nos meses de janeiro, fevereiro e uma diferença de pagamento em junho/2023, conforme resumo e imagens a seguir:

Competência (cf. histórico dos empenhos)	Elemento de despesa	Mês de pagamento	Valor pago (R\$)
Outubro/2022	92- Despesas de Exercícios Anteriores	junho/2023	7.835,84
Novembro/2022	13 - Obrigações patronais	janeiro/2023	179.399,94
Dezembro/2022	13 - Obrigações patronais	fevereiro/2023	179.157,35
13º salário/2022	13- Obrigações patronais	janeiro/2023	154.995,79
Total:			521.388,92

Fonte: Sagres

Sendo assim, considero como valor total recolhido de obrigações patronais devidas a 2022 o montante de R\$ 2.175.966,02, sendo R\$ 1.654.577,10 pagos em 2022, conforme Auditoria, e R\$ 521.388,92 pagos em 2023, conforme Sagres.

Desse modo, evidencia-se recolhimento de obrigações patronais relativas a 2022 na ordem de 99,44% do total estimado pela Auditoria (R\$ 2.188.176,71).

**PROCESSO TC nº 03013/23**

Descrição	Valor (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas (elem. 11)	8.421.546,39
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (elemento 16)	1.457.859,27
3. Contratação por Tempo Determinado (elem. 04)	217.747,99
4. Contratos de Terceirização	0,000
5. Ajustes (Base de Cálculo)	(150.895,86)
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	9.946.257,79
7. Alíquota *	22,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	2.188.176,71
9. Obrigações patronais de 2022, pagas em 2022	1.654.577,10
10. Obrigações patronais de 2022, pagas em 2023	521.388,92
11. Valor Recolhido (9 + 10)	2.175.966,02
12. Estimativa do valor não recolhido (8-11)	12.210,69

Ademais, ainda se confirma que despesas dessa natureza deixaram de ser empenhadas na época de seu fato gerador (2022), pois foram empenhadas e recolhidas apenas em 2023.

Desta feita, embora a eiva em tela não tenha o condão de macular as contas em análise, entendo ser cabível o envio de recomendação com vistas ao empenhamento e adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social pela Edilidade.

Pelo exposto, **VOTO** pela (o):



PROCESSO TC nº 03013/23

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Francisco Cirino da Silva**, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Cirino da Silva**;
3. Aplicação de **MULTA** pessoal ao **Sr. Francisco Cirino da Silva**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 44,94 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Mãe d'Água no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao):
 - a. encaminhamento dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) a esta Corte de Contas na forma e prazo definidos em normativo desta Corte de contas;
 - b. expressa indicação, nos decretos de abertura de créditos adicionais, das fontes de recursos utilizadas;
 - c. maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações de modo a não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
 - d. cumprimento do limite de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital;
 - e. aperfeiçoamento da gestão de pessoal no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público;
 - f. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal.

É o voto.

Assinado 6 de Junho de 2024 às 10:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Junho de 2024 às 09:54



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2024 às 09:01



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL